



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE Nº 262-58.2011.6.00.0000 – CLASSE 20 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Advogado indicado: André Luiz Xavier Machado

Advogado indicado: Elton Luis Nasser de Mello

Advogado indicado: André de Carvalho Pagnoncelli

LISTA TRÍPLICE. IRREGULARIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO.

1. A existência de processos de execução fiscal de quantia vultosa em andamento contra um dos indicados impede o encaminhamento de lista tríplice ao Poder Executivo. Precedente: LT 1611-33/TO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 24.2.2011.

2. Retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul para substituição do advogado André de Carvalho Pagnoncelli, mantendo-se os demais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de julho de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul destinada ao provimento de cargo de juiz efetivo da classe jurista em razão do término do segundo biênio do Dr. André Luiz Borges Netto. Constam na lista os nomes dos advogados André Luiz Xavier Machado, Elton Luis Nasser de Mello e André de Carvalho Pagnoncelli.

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (ASESP) informou que apenas o candidato André Luiz Xavier Machado preencheu os requisitos estabelecidos nas Res.-TSE 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003 (Informação 11/2011, às fls. 757-763).

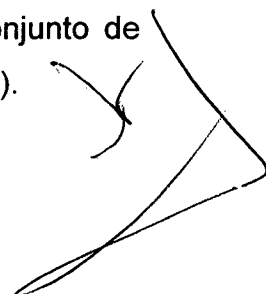
O Dr. Elton Luis Nasser de Mello não comprovou o efetivo exercício da advocacia pelo período de oito anos.

Em relação ao Dr. André de Carvalho Pagnoncelli, constatou-se a existência de certidões positivas de ações judiciais (fls. 752 e 754).

Após serem intimados (fls. 765-766), os candidatos prestaram esclarecimentos e apresentaram documentação complementar. Entretanto, o Dr. Elton Luis Nasser de Mello encaminhou somente cópias não autenticadas das ações em que atuou como patrono (fls. 878-1.401).

Ocorre que o art. 5º, parágrafo único, *b*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e o art. 2º, § 3º, da Res.-TSE 21.461/2003 dispõem que, nos casos da apresentação de cópias dos próprios atos praticados pelo advogado para comprovação do efetivo exercício da advocacia, essas deverão estar autenticadas.

Intimado novamente para regularizar a documentação (fls. 1.407-1.408), o Dr. Elton Luis Nasser de Mello apresentou conjunto de documentos de acordo com a legislação de regência (fls. 1.418-1.923).



Depois de analisada essa documentação complementar, a ASESP informou que todos os candidatos preencheram os requisitos legais, assim a presente lista está devidamente instruída (Informação 58/2011, às fls. 1.925-1.927).

A certidão da Coordenadoria de Processamento da Secretaria Judiciária (CPRO/SJD) informa que, publicado o edital previsto no art. 25, § 3º, do Código Eleitoral, transcorreu *in albis* o prazo legal para a impugnação (fl. 1.932).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo da classe jurista do TRE/MS em razão do término do segundo biênio do Dr. André Luiz Borges Netto.

Os candidatos André Luiz Xavier Machado, Elton Luis Nasser de Mello e André de Carvalho Pagnoncelli preencheram os requisitos exigidos pelas Res.-TSE 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003 (Informação 58/2011, às fls. 1.925-1.927).

Entretanto, constam nos autos certidões positivas de ações cíveis, nas quais o Dr. André de Carvalho Pagnoncelli figura como réu (fls. 752 e 754).

Desse modo, passo à análise do cumprimento do requisito de idoneidade moral previsto no art. 120, § 1º, III¹, da CF/88 e no art. 25, III², do CE/65.

¹ Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

[...]

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

² Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

[...]

III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça

Intimado a prestar esclarecimentos, o advogado informou que todas as ações, nas quais figura no polo passivo, são execuções fiscais para cobrança de Dívida Ativa das Fazendas Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul e da União contraídas pela empresa Pagnoncelli Cia. LTDA.

Nas ações promovidas perante a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, os valores da causa variam de R\$ 539,98 a R\$ 158.201,60. Ocorre que três delas já foram declaradas extintas, e o débito das restantes já foi quitado, estando estas na fase de pagamento de custas finais. Confirmam-se os excertos das respectivas certidões:

Execução Fiscal 0013472-66.1997.8.12.0001 (001.97.013472-5) -
Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual – Campo
Grande/MS

Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul

Executados: Pagnoncelli e Cia Ltda. e outros

Valor da ação: R\$ 36.909,73

Teor da certidão: "(...), DECLARO EXTINTO O PROCESSO."
(18/3/2011). (certidão, à fl. 785)

Execução Fiscal 0010911-69.1997.8.12.0001 (001.97.0010911-9) -
Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual – Campo
Grande/MS

Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul

Executados: Pagnoncelli e Cia Ltda. e outros

Valor da ação: R\$ 15.885,60

Teor da certidão: "(...), DECLARO EXTINTO O PROCESSO."
(18/3/2011). (certidão, à fl. 786)

Execução Fiscal 001984-85.1995.8.12.0001 (001.95.0010984-1) -
Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual – Campo
Grande/MS

Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul

Executados: Pagnoncelli e Cia Ltda. e outros

Valor da ação: R\$ 539,98

Teor da certidão: "(...), DECLARO EXTINTO O PROCESSO."
(18/3/2011). (certidão, à fl. 789)

Execução Fiscal 0010908-17.1997.8.12.0001 (001.97.01908-9) -
Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual – Campo
Grande/MS

Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul

Executados: Pagnoncelli e Cia Ltda. e outros

Valor da ação: R\$ 8.118,88

Teor da certidão: "(...), petição do exequente, requerendo a extinção do feito e sentença, 'declarando extinto o processo' com base no art. 794, I, do CPC, (...) despacho indeferindo o pedido do exequente (...), de consulta ao Bacen Jud, estando os autos aguardando

expedição de mandado de intimação aos executados para o pagamento das processuais finais.” (17/3/2011). (certidão, à fl. 787)

Execução Fiscal 0000359-79.1996.8.12.0001 (001.96. 000359-9) -
Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual – Campo
Grande/MS

Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executados: Pagnoncelli e Cia Ltda. e outros
Valor da ação: R\$ 158.201,60

Teor da certidão: “(...), petição do exequente, requerendo a extinção do feito e sentença, ‘declarando extinto o processo’ com base no art. 794, I, do CPC, (...) despacho indeferindo o pedido do exequente (...), de consulta ao Bacen Jud, estando os autos aguardando expedição de mandado de intimação aos executados para o pagamento das processuais finais.” (18/3/2011). (certidão, à fl. 788)

Execução Fiscal 0022636-84.1999.8.12.0001 (001.99. 022636-4) -
Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual – Campo
Grande/MS

Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executados: Pagnoncelli e Cia Ltda. e outros
Valor da ação: R\$ 52.761,66

Teor da certidão: “(...) Sentença declarando extinto o processo, com arrimo no artigo 794, I, do CPC, (...), despacho indeferindo o pedido do exequente (...), de consulta ao Bacen Jud para pagamento de custas (...), estando os autos aguardando a expedição de mandado de intimação para pagamento das custas finais em relação aos executados não localizados, pelo correio.” (17/3/2011). (certidão, às fls. 790-791)

Execução Fiscal 0010915-09.1997.8.12.0001 (001.97.010915-1) -
Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual – Campo
Grande/MS

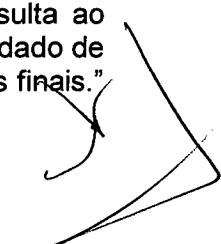
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executados: Pagnoncelli e Cia Ltda. e outros
Valor da ação: R\$ 11.562,22

Teor da certidão: “(...), pedido de extinção do exequente e sentença proferida, ‘declarando extinto o processo’ com base no art. 794, I, do CPC, (...), despacho indeferindo o pedido do exequente (...), de consulta ao Bacen Jud, estando os autos aguardando expedição de mandado de intimação aos executados para o pagamento das processuais finais.” (18/3/2011). (certidão, à fl. 792)

Execução Fiscal 0000356-27.1996.8.12.0001 (001.96.000356-4) -
Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual – Campo
Grande/MS

Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executados: Pagnoncelli e Cia Ltda. e outros
Valor da ação: R\$ 47.260,76

Teor da certidão: “(...), petição de extinção do feito e sentença ‘declarando extinto o processo’ com base no art. 794, I, do CPC, (...), despacho indeferindo o pedido do exequente (...), de consulta ao Bacen Jud, estando os autos aguardando expedição de mandado de intimação aos executados para o pagamento das processuais finais.” (18/3/2011). (certidão, à fl. 793)



Execução Fiscal 0010909-02.1997.8.12.0001 (001.97.010909-7) -
Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual – Campo
Grande/MS

Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executados: Pagnoncelli e Cia Ltda. e outros
Valor da ação: R\$ 53.657,30

Teor da certidão: "(...), petição do exequente, requerendo a extinção do feito, com base no art. 794, I, do CPC, (...), sentença, declarando extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, (...) despacho indeferindo o pedido do exequente (...), de consulta ao Bacen Jud, (...) estando os autos aguardando expedição de mandado de intimação aos executados (...) para o pagamento das processuais finais." (17/3/2011). (certidão, à fls. 794-795)

Execução Fiscal 0004478-51.1994.8.12.0002 – 7ª Vara Cível –
Dourados/MS

Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executados: Pagnoncelli e Cia Ltda. e outros
Valor da ação: R\$ 3.409,38

Teor da certidão: "(...). A Execução foi extinta à fl. 188, face ao pagamento do débito. A sentença transitou em julgado na data de 23/02/2006 (...)." (17/3/2011). (certidão, à fl. 801)

Porém, permanecem três ações em tramitação na Justiça Federal. Referem-se a execuções fiscais por débitos de contribuição previdenciária com o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) – contraídos, também, pela empresa Pagnoncelli e Cia. Ltda., cujos valores da causa remontam a R\$ 112.554,04, R\$ 185.862,18 e R\$ 8.753,33.

Em sua manifestação, o Dr. André de Carvalho Pagnoncelli alega que participou do quadro societário dessa empresa no período de junho de 1993 a junho de 1997.

Para embasar a sua alegação, carrou aos autos cópia das alterações contratuais contendo a data em que foi admitido como sócio na citada empresa – **1º.6.1993** (fls. 778-780), bem como a de sua retirada da sociedade – **26.6.1997** (fls. 776-777). Concluindo não ser responsável pelas obrigações da empresa por não integrar mais a sociedade nem ter exercido cargo de gerência no período em que ocorreram os fatos geradores das contribuições previdenciárias – 1997 a 1999.

Em que pese o alegado pelo candidato, a ocorrência dos fatos geradores no período de dois anos após a sua saída da sociedade não afasta

a sua responsabilidade por possíveis débitos fiscais, conforme o disposto no art. 1.032 do CC/2002³.

Por fim, o Dr. André de Carvalho Pagnoncelli informa que a empresa ingressou com mandado de segurança para ser readmitida no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos débitos federais (petição, às fls. 804-814). O ato coator seria a exclusão irregular da empresa do REFIS pela inexistência de notificação prévia.

Em consulta ao sistema de acompanhamento do sítio eletrônico da Receita Federal, verificou-se que a exclusão foi determinada pela Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal 547, de 21 de junho de 2004, publicada no DOU de 23/6/2004.

O advogado comunica, ainda, que o *writ* está pendente de julgamento pelo TRF 3ª Região. Por isso, requereu a suspensão das execuções até o julgamento do mandado de segurança.

Com efeito, um dos processos já se encontra suspenso, e os outros dois estão na fase de penhora, aguardando pronunciamento judicial sobre o pedido de suspensão.

Os autos do Processo 0006753-30.1999.403.6000, referente à cobrança de Certidões de Dívida Ativa no valor originário de R\$ **112.554,04**, foram apensados aos Embargos à Execução Fiscal 2004.60.00.008935-0, cuja tramitação foi suspensa até o julgamento final do citado mandado de segurança, de acordo com a certidão, à folha 782. Veja-se o excerto:

Execução Fiscal 0006753-30.1999.403.6000 - 6ª Vara Federal –
Campo Grande/MS

Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social

Executados: Pagnoncelli e Cia Ltda. e outros

Valor da ação: R\$ 112.554,04

Teor da certidão: "(...). Foram apensados, em 17/01/2005, os embargos à Execução Fiscal nº 2004.60.00.008935-0, propostos por Pagnoncelli e Cia Ltda. Os referidos embargos foram recebidos, em 26/01/2005, suspendendo o curso da Execução Fiscal. Atualmente

³ Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

os embargos encontram-se suspensos até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 2004.60.00.006783-4" (18/3/2011).

O segundo processo (0006753-30.1999.403.6000), referente à cobrança de Certidões de Dívida Ativa no valor originário de R\$ **185.8620,18**, encontra-se na fase de penhora, com o deferimento do bloqueio de R\$ 261.353,11. O débito refere-se à dívida contraída no período de julho de 1996 a dezembro de 1998 (CDAs às fls. 844 e 866). Confira-se o excerto (certidão à fl. 783):

Execução Fiscal 0002699-45.2004.403.6000 (200460000026996) - 6ª Vara Federal – Campo Grande/MS

Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social

Executados: Pagnoncelli e Cia Ltda. e outros

Valor da ação: R\$ 185.862,18

Teor da certidão: "(...). A credora requereu, em 06/11/2009, a penhora de dinheiro, pela modalidade do BACEN/JUD. Os autos foram conclusos em 20/07/2010. O pedido foi deferido em 10/03/2011. O valor a ser bloqueado é de R\$ 261.353,11 (...)." (18/3/2011).

O terceiro processo (0003961-93.2005.403.6000), referente à cobrança de Certidões de Dívida Ativa no valor originário de R\$ **8.573,33**, também, encontra-se na fase de penhora. O débito refere-se à dívida contraída no período de dezembro de 1995 a março de 1998 (CDAs às fls. 820, 826 e 832). Os autos aguardam pronunciamento judicial sobre a constrição de bens pertencentes a um dos sócios da empresa. Segundo consta da certidão à folha 784, tem-se que:

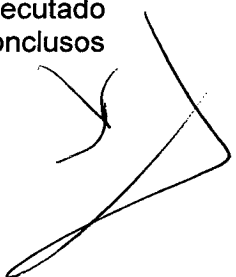
Execução Fiscal 0003961-93.2005.403.6000 (200560000039612) - 6ª Vara Federal – Campo Grande/MS

Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social

Executados: Pagnoncelli e Cia Ltda. e outros

Valor da ação: R\$ 8.573,33

Teor da certidão: "(...). A empresa executada nomeou, em 13/02/2007, 30 unidades araras cromadas para exposição de mercadorias. A exeqüente, em 20/04/2009, discordou da nomeação de bens. A nomeação foi declarada ineficaz, em 24/03/2010. A empresa executada afirmou, em 02/06/2010, não possuir outros bens para a penhora. Com vista, a credora requereu, em 31/08/2010, [...] a constrição dos bens imóveis identificados pelas matrículas nºs 85.510 e 117.799, pertencentes ao co-executado Paulo Pagnoncelli. Atualmente os autos encontram-se conclusos para despacho." (18/3/2011).



Ocorre que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio eletrônico do TRF 3ª Região, verificou-se que já foi interposto agravo da decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta em sede do mandado de segurança, ao qual foi negado provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS – AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO ANTE A ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANTE EM RELAÇÃO AO ATO QUE IMPORTOU SEM SUA EXCLUSÃO – DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. REGULARIDADE DE SITUAÇÃO FISCAL JUNTO AO FISCO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM MOTIVO SUFICIENTE PARA MANTER A HIGIDEZ DO ATO IMPUGNADO – IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA – CONCORDÂNCIA DA PARTE – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO.

I. Não há como acolher as alegações constantes nas razões recursais, pois os supostos vícios ali indicados – endereço equivocado da notificação prévia, necessidade de notificação prévia à exclusão e de abertura de prazo para sanar os vícios que ensejaram a exclusão do programa de parcelamento – não são capazes de afastar a regularidade e higidez do processo administrativo havido, já que foi assegurado à apelante o direito do contraditório e à ampla defesa, na medida em que ela tomou regular ciência da sua exclusão do REFIS – a qual pode, perfeitamente ser veiculada pela internet e pelo Diário Oficial, nos termos da Súmula 355 do C. STJ – e a partir da qual a apelante poderia apresentar as impugnações que entendia pertinente. Não há, pois, a alegada violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, nem aos artigos 1º e 2º da Lei 9.784.

II. Considerando que a decisão agravada não implica qualquer prejuízo à agravante e que esta última concorda que o *writ* é via inadequada para a discussão acerca da regularidade dos pagamentos por ela realizados por ter aderido ao REFIS, conclui-se que não há divergência entre a decisão atacada e as razões do agravo. Por isso, conclui-se que inexistente interesse recursal no que tange a tal ponto, o que enseja o não conhecimento do agravo legal nesse aspecto (regularidade de pagamentos dos valores decorrentes do parcelamento) e também no que diz respeito à especificidade da impugnação e à suposta violação do artigo 511 do CPC, posto que estas questões são corolários daquela.

III. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(TRF 3ª Região, AgR-MS 2004.60.00.006783-4/MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe de 9.6.2011)

Em que pese o candidato ter exercido a função de juiz eleitoral substituto no biênio 2008–2010⁴, a inexistência de decisão definitiva nessas três execuções fiscais, cujos valores remontam a R\$ 112.554,04, R\$ 185.862,18 e R\$ 8.753,33, recomenda a substituição do candidato na presente lista.

Ressalte-se que o TSE, ainda que por maioria, decidiu recentemente pela determinação de substituição de advogado indicado em lista tríplice em razão da existência de processo de execução de vultosa quantia – R\$ 376.493,40 – relativo à empresa de propriedade familiar do indicado, tal como ocorre na hipótese dos autos. Cito o precedente:

LISTA TRÍPLICE. CLASSE JURISTA. TRE/TO. TERCEIRO INDICADO. EXCLUSÃO. RETORNO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO. NOME.

1. Tendo em vista a existência de processo de execução de quantia vultosa, em andamento contra um dos indicados, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, para a substituição do nome do advogado, mantendo-se os demais.

2. Ressalva do ponto de vista contrário do relator.

(LT 1611-33/TO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 24.2.2011)

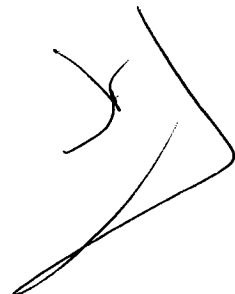
Forte nessas razões, **determino o retorno dos autos ao TRE/MS** para a substituição do nome do Dr. André de Carvalho Pagnoncelli, mantendo-se os demais indicados.

É o voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Quando se diz que um advogado não pode integrar a lista não

⁴ Decreto de nomeação publicado no *DOU*, Seção 2, de 23.10.2008.



significa nenhum demérito desse advogado, mas simplesmente avaliação que o Tribunal faz no sentido de conveniência e oportunidade.

No tocante ao caso anterior mencionado por Vossa Excelência, entendemos que, se um candidato que tem vários processos em tramitação tomar assento no Tribunal Regional Eleitoral juntamente com outros desembargadores que integram a Corte, no mínimo, poderá criar situação de constrangimento ao colega que, eventualmente, poderá julgá-lo em grau de recurso.

Então, é avaliação que Vossa Excelência faz com muita pertinência.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: E mais: não há nos autos – a relatora não fez menção –, mas, em tese, essa conduta pode configurar o tipo penal da omissão de contribuição previdenciária.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Especialmente no INSS.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Sim. Não sei se o Ministério Público tem prescrição ou não, mas, em tese, é também um tipo penal que poderá ser levantado.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Estou com dúvida, porque, depreendi do voto que ele não era sequer gerente da empresa; era apenas o sócio – não sei se minoritário ou não.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Nesse caso, estaríamos examinando o mérito, mas, em tese, se ele está sendo executado, poderá ser denunciado pelo tipo penal correspondente.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Se esses onze processos se referissem a questões de família, questões de cobranças, obrigações comuns, eu até teria outra postura, mas são todas execuções de caráter fiscal.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Salvo engano, na sessão de ontem, quanto a esse precedente citado pela Ministra Nancy Andrichi, o Tribunal emprestou efeitos modificativos aos embargos de

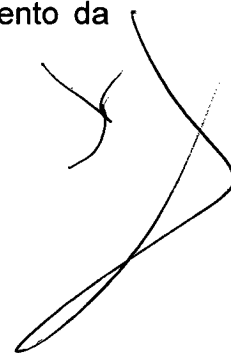
declaração, porque o advogado, no momento posterior, comprovou que a decisão judicial posterior anulou todas as execuções.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que a idoneidade exigida para a ocupação do cargo tem diapasão maior que o da comum. Se o candidato vê o nome sufragado, pelo Colegiado competente, para inserção em lista tríplice e possui ações em andamento, há obstáculo maior ao encaminhamento ao Executivo e à nomeação para a vaga.

Vossa Excelência apontou muito bem que, a não ser assim, pode surgir constrangimento na integração ao Colegiado. Havendo ações anteriores, execuções fiscais contra si – como asseverou a Relatora –, ombreará com Colegas que, a rigor, poderão, inclusive, atuar nesses processos.

Acompanho Sua Excelência para que haja o refazimento da lista pelo Tribunal de Justiça.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

LT nº 262-58.2011.6.00.0000/MS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Advogado indicado: André Luiz Xavier Machado. Advogado indicado: Elton Luis Nasser de Mello. Advogado indicado: André de Carvalho Pagnoncelli.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, sem substituto, a Ministra Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 1º.7.2011*.

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Gilson Dipp.